



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5083366-94.2024.8.24.0023/SC**

**AUTOR: TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **TERRACOTAGRES CERÂMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.119.903/0001-63, com sede na Rodovia BR 101, Km 362, s/nº, bairro Morro Grande, no município de Sangão/SC, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. Marcelo Silvano Pereira, na medida em que vislumbra a superação da sua crise econômico-financeira conforme apontado na exordial, ajuizada em 04/11/2024.

Em decisão interlocutória (evento 19, DESPADEC1) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.814.424/0001-55, tendo como responsável AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 21, LAUDO2) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Com isso, vieram-me os autos para análise.

Indica em seu relatório sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação judicial (evento 21, PET1):

*[...] indica que os requisitos dos artigos 47, 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, aferindo-se, no “Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)”, no “Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)” e no “Índice de Adequação Documental Útil (IADu)”, segundo o “Modelo de Suficiência Recuperacional”, pontuações suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial.. [...]”*

É o breve relato.

DECIDO:

**I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Consta que no dia 05 de dezembro de 2024, o sócio da Von Saltiel Administração Judicial, Germano von Saltiel, realizou uma visita à sede da empresa Terracotagres, localizada na cidade de Sangão/SC, onde foi recebido pela Sra. Cinara Pinter, gerente administrativa.

Afirma no laudo que, durante a inspeção *in loco*, foi franqueado ao perito o acesso completo às instalações da empresa, permitindo uma visão abrangente do ambiente e da produção. Sendo assim, todo o parque fabril foi objeto de visitação.

Esclareceu que as instalações da empresa estão em bom estado de conservação, refletindo a atenção da gestão na manutenção do ambiente de trabalho e na preservação de suas instalações produtivas. O ambiente era limpo e bem estruturado, permitindo uma operação eficiente e segura.

É fato que a requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Extrai-se do laudo de constatação prévia (evento 21, LAUDO2):

*"Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que: 1. A empresa possui legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF; 2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, já que o principal estabelecimento da devedora situa-se no município de Sangão/SC e a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC jurisdiciona a Comarca de Jaraguana/SC nesta matéria (que circunscreve o Município de Sangão/SC), conforme Resolução de nº 25 do TJ/SC, que ampliou a competência deste Juízo; 3. Os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, aferindo-se, no "Índice de Suficiência*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Recuperacional (ISR)”, no “Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)” e no “Índice de Adequação Documental Útil (IADu)”, segundo o “Modelo de Suficiência Recuperacional”, pontuações suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial; 4. Faz-se necessária a intimação da requerente, todavia, para a complementação da seguinte documentação, juntando-se (i) os documentos contábeis acostados no EVENTO 1 – DOCUMENTACAO5, DOCUMENTACAO6, DOCUMENTACAO7 e DOCUMENTACAO8 devidamente assinados pelos representantes legais, em conformidade com inciso II do art. 51 da LREF, e (ii) a relação de ações em que a requerente figura como parte, já acostada no EVENTO 1 – DOCUMENTACAO24, devidamente assinada pelo devedor, com o fito de cumprimento integral da exigência disposta no inciso IX do art. 51 da LREF.”*

Portanto, ainda que não inviabilize o deferimento do processamento da recuperação judicial nesse momento, é necessário o cumprimento integral do artigo 51 da lei 11.101/2005, cabendo a requerente aportar a documentação aos autos, no prazo estabelecido no dispositivo da presente decisão.

Considerando, ainda, que a empresa continua exercendo sua atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

**II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

**Art. 189.** Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e**

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DA REQUERENTE**

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **TERRACOTAGRES CERÂMICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.119.903/0001-63, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

**1.1)** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**1.1.1** deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, sua intenção de sanar seu passivo tributário, como por exemplo, comprovar a adesão ao parcelamento fiscal;

**1.2)** arbitro honorários em favor da **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL**, pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pela recuperanda. Cientifique-se o perito para informar nos autos os dados bancários para depósito. Com a resposta, intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;

**1.3)** mantenho como administradora **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL**, CNPJ 18.814.424/0001-55, tendo como responsável AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A, com escritório a Av. Trompowsky, nº 354, Salas 501 e 502, Bairro Centro, CEP 88015-300. Telefone: 48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br. site: www.vonsaltiel.com.br, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

**1.4)** adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

**1.5)** determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

**1.6)** determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

**1.7)** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

**1.8)** deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

2) determino que a recuperanda **apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão**, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) **determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);**

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

6.1) **determino à recuperanda que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente o art. 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos seguintes documentos: "(i) os documentos contábeis acostados no EVENTO 1 – DOCUMENTACAO5, DOCUMENTACAO6, DOCUMENTACAO7 e DOCUMENTACAO8 devidamente assinados pelos representantes legais, em conformidade com inciso II do art. 51 da LREF, e (ii) a relação de ações em que a requerente figura como parte, já acostada no EVENTO 1 – DOCUMENTACAO24, devidamente assinada pelo devedor, com o fito de cumprimento integral da exigência disposta no inciso IX do art. 51 da LREF."**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

7) determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) advirto que:

a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**d)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

**e)** os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

**f)** é vedado à recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310069355211v6** e do código CRC **b9ddaa35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 10/12/2024, às 11:13:22

---

**5083366-94.2024.8.24.0023**

**310069355211.V6**